



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**  
Administração 2021 - 2024

Em: 19 OUT 2021

Ribeirão das Neves/MG, 14 de Outubro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO: 09/2021**

**ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 080/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 080/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2021 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 24 de setembro de 2021.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa das alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, vejo-me compelido a negar sanção à Proposição de Lei nº 080/2021, **manifestando-me pelo veto parcial por inconstitucionalidade formal/ilegalidade e contrariedade ao interesse público**, em conformidade com as razões que, respeitosamente, passo a expor.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando as Emendas Aditiva nº 001-C/2021, Subemenda de Redação e Aditiva nº 001-C/2021, referente a Emenda Aditiva nº 001-C/2021, Emenda Aditiva nº 002-C/2021 e Emenda nº 003-C/2021, aprovadas na reunião ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, que originou a Proposição de Lei em análise, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do **VETO PARCIAL**, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alínea “e”, combinado com artigo 95, ambos da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de inconstitucionalidade formal decorrente da violação à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, vejamos as competências privativas do Município e do Prefeito:



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**Art. 10** Compete privativamente ao Município:

.....

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

VI - organizar a estrutura administrativa local;

.....

**Art. 81** São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....

II - do Prefeito:

.....

e) a organização dos demais órgãos da administração pública;

.....

**Art. 95** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

Importante ressaltar que, apesar de a iniciativa da proposição ser de competência do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei do Executivo. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na legislação infraconstitucional.

Em relação a possibilidade de emendas a projeto de lei do Executivo Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal assim estabelece:

**Art. 239.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I - aditiva, a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II - modificativa, a que altera o dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo;

V - de redação, a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Elucidativa, outrossim, a seguinte explicação:

(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo.

O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100, Savassi -- Ribeirão das Neves/MG



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, Rel. Min. Celso de Mello, 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013]

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Assim, considerando a específica natureza do projeto de lei complementar, as emendas parlamentares aos projetos de lei de autoria do Executivo Municipal devem guardar pertinência lógico-temática com o projeto, ou seja, a matéria objeto da emenda não deve versar sobre matéria estranha àquela tratada no projeto de lei apresentado.

A pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.

Analisando a matéria aprovada por esta Casa Legislativa com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 001-C/2021, Subemenda de Redação e Aditiva nº 001-C/2021, referente a Emenda Aditiva nº 001-C/2021, Emenda Aditiva nº 002-C/2021 e Emenda nº 003-C/2021, ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, decidi vetar parcialmente as alterações promovidas pelas respectivas emendas, pelos fundamentos expostos a seguir.

Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias uteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer sancioná-la á:

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

.....



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, Rel. Min. Celso de Mello, 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013]

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Assim, considerando a específica natureza do projeto de lei complementar, as emendas parlamentares aos projetos de lei de autoria do Executivo Municipal devem guardar pertinência lógico-temática com o projeto, ou seja, a matéria objeto da emenda não deve versar sobre matéria estranha àquela tratada no projeto de lei apresentado.

A pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta.

A Constituição é a norma fundamental do Estado, todas as demais normas do ordenamento jurídico devem ser emitidas em perfeita consonância com seus preceitos. A ordem normativa deve, pois, conformar-se inteiramente aos propósitos constitucionais, em virtude do princípio da supremacia constitucional.

Analisando a matéria aprovada por esta Casa Legislativa com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 001-C/2021, Subemenda de Redação e Aditiva nº 001-C/2021, referente a Emenda Aditiva nº 001-C/2021, Emenda Aditiva nº 002-C/2021 e Emenda nº 003-C/2021, ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, decidi vetar parcialmente as alterações promovidas pelas respectivas emendas, pelos fundamentos expostos a seguir.

Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias uteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer sancioná-la á:

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

.....



O caput indica a parte principal de um artigo, para diferenciá-la de parágrafos, incisos e alíneas. **Parágrafos, incisos e alíneas servem para tratar de aspectos específicos de um artigo no texto normativo.**

Vejamos o que disciplina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

III - para a obtenção de ordem lógica:

.....

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

.....

Assim, a emenda parlamentar ao dispor sobre matéria estranha e sem pertinência temática, restrita ao objeto original do projeto del ei complementar proposto pelo Executivo, viola o princípio democrático e do devido processo legislativo, nos termos do caput e parágrafo único do art. 1º, caput do 2º, caput do art. 5º, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, Processo eletrônico, DJe-198, p. 02/10/2015).

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Superintendência de Tributos e Arrecadação, ressalta que além do atendimento preliminar do ITBI foi inserido no texto incluso (parágrafo único ao artigo 51A, disposições sobre processo de regularização de imóveis e habite-se, que não guarda compatibilidade com a matéria tributária, objeto do Código Tributário Municipal, tampouco com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º É vedado ao Município:

.....

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

.....

Ademais, contraria o inciso II, do art. 150 da Carta Magna, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Na opinião de José Afonso da Silva, este reforço e a insistência do texto constitucional se devem:



# Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

Não basta, pois, a regra da isonomia estabelecida no caput do art. 5º, para concluir que a igualdade perante a tributação está garantida. O constituinte teve consciência de sua insuficiência, tanto que estabeleceu que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II). (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

A Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º) adota ainda como um de seus alicerces o princípio da igualdade de direitos, assegurando a todos os cidadãos a plena isonomia, isto é, todos têm o direito de tratamento isonômico pela lei, de acordo com o preconizado pelo ordenamento jurídico.

Desse princípio extrai-se que a norma tributária deve ser igualmente aplicada aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente de sua atividade profissional, tendo como base filosófica o princípio constitucional da isonomia (ou igualdade).

A isonomia foi consagrada pelo **ordenamento jurídico** não apenas no sentido formal, que é atendido com a edição de lei genérica e abstrata, aplicável a todos. Foi também no sentido material, haja vista impor que os iguais sejam tratados igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Os princípios tributários servem como ferramenta de proteção dos contribuintes, uma vez que limitam os poderes dos entes tributantes, os quais devem fiel obediência ao regramento constitucional.

Por fim, cabe destacar o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Nesse sentido, sou compelido a **VETAR** a alteração promovida pela Subemenda de Redação e Aditiva nº 001-C/2021, referente a Emenda Aditiva nº 001/2021, tendo em vista que não encontra amparo legal, bem como não guarda pertinência lógico temática com o caput do artigo 51A, do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2021.



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**II - Emenda Aditiva nº 002-C/2021, que alterou a redação do caput dos artigos 44 e 48, do Código Tributário Municipal, alterados pelo artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2021.**

**Redação original:**

Art. 44. O Imposto poderá ser pago integralmente de uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a Certidão de Quitação do ITBI entregue ao contribuinte do imposto, somente após o pagamento de todas as parcelas.

Art. 48. Sobre o valor do imposto não pago até o vencimento, nas hipóteses dos incisos I a VII do art. 47 desta lei, considerado o valor venal atribuído ao imóvel na data de vencimento do imposto, haverá acréscimo de:

**Redação dada pela Emenda Aditiva nº 002-C/2021:**

Art. 44. O Imposto poderá ser pago integralmente de uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a Certidão de Quitação do ITBI entregue ao contribuinte do imposto, somente após o pagamento de todas as parcelas, **mediante lei específica**.

Art. 48. **Após Lei específica**, sobre o valor do imposto não pago até o vencimento, nas hipóteses dos incisos I a VII do art. 47 desta lei, considerado o valor venal atribuído ao imóvel na data de vencimento do imposto, haverá acréscimo de:

A presente emenda acrescentou a expressão "*mediante lei específica*" na parte final do artigo 44 e na parte inicial do artigo 48.

Tal procedimento não encontra amparo legal, haja vista o disposto nos artigos 427/435 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 142/2013, bem como o disposto nos artigos 205/208 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/2006, conforme transcrição a seguir, **os quais não contém a exigência de lei específica para os procedimentos relacionados à expedição de certidões tributárias:**

Art. 427. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 428. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

§ 1º A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º **Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal.**



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 3º A certidão terá validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição.

§ 4º A validade a que se refere o parágrafo anterior deverá constar da certidão fornecida.

§ 5º Na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Ribeirão das Neves sujeito à tributação pelo ICMS, o fornecimento da certidão negativa fica condicionada à apresentação de cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão, caso essa não tenha sido apresentada à Fazenda Municipal anteriormente.

Art. 429. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos, com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 430. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 433. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.**

**Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.**

Art. 434. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 435. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.**

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessá-



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

rias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

O não pagamento das parcelas nas datas de seus vencimentos implica aplicação de multa e juros. Para a transmissão do título de transferência no registro de imóveis é obrigatório o pagamento do total do imposto devido. Nesse caso, na hipótese de pagamento parcelado, após o pagamento de todas as parcelas, será emitida a respectiva certidão de quitação, nos termos disposto no artigo 291 § 1º inciso II e § 2º c/c § 3º do artigo 292, do Código Tributário Municipal.

Desse modo, a expedição de Certidão de Quitação do ITBI, somente poderá ser emitida com as seguintes condicionantes:

I - pagamento integral do tributo;

II - efetivação da baixa de pagamento da guia de ITBI;

III - inexistência de débitos para o imóvel no sistema de processamento de dados da Prefeitura Municipal.

A exigência de lei específica para os fins do disposto nos artigos 44 e 48, que tratam do pagamento, parcelamento e incidência de juros, multas e correção monetária, em caso de imposto não pago até seu vencimento, relativamente ao ITBI, cuja alteração foi efetivada pelo Legislativo Municipal, carece de precisão, pois nos parágrafos e incisos dos artigos supramencionados já expressam os aspectos complementares da norma enunciada no caput, sendo desnecessária a edição de lei específica para dispor sobre o mesmo assunto.

Nesse sentido estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

.....

Lado outro, não menos importante, salientar o disposto no § 2º do artigo 44 e no §2º do artigo 48, com alteração determinada pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2021, que originou a Proposição de Lei n.º 080/2021, que estabelece:

Art. 44.....

.....

§ 2º A regulamentação e a forma de aplicação do parcelamento previsto no *caput* deste artigo **deverá ser realizadas, por Decreto** expedido pelo executivo municipal. (grifamos)

Art. 48.....

.....

§ 2º A regulamentação e a forma de aplicação do parcelamento previsto no *caput* deste artigo **deverá ser realizada, por Decreto** expedido pelo executivo municipal. (grifamos)

Ademais, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, se apenas com a edição de lei específica o parcelamento do IBI poderia ser viabilizado, e, sendo o principal objetivo do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2021, o parcelamento do imposto, restaria prejudicada e sem sentido toda a redação do artigo 44.

Em relação ao artigo 48, ainda conforme manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, se apenas com a edição de lei específica sobre o valor não pago do imposto até o vencimento haveria acréscimo de juros, multa e correção monetária, tal alteração inviabilizaria a cobrança destes acréscimos dos contribuintes que por algum motivo fraudarem o processo e não efetuarem o pagamento do IBI no prazo previsto.

Nesse sentido, sou compelido a **VETAR** a alteração promovida pela Emenda Aditiva n.º 002-C/2021, referente ao *caput* dos artigos 44 e 48, do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2021, tendo em vista que não encontra amparo legal, não guarda pertinência lógico temática com o disposto nos seus parágrafos, bem como carece de precisão - o texto não evidencia com clareza o conteúdo e o alcance que se pretendia dar à norma conferindo duplo sentido ao texto - especialmente quanto ao disposto nos §§ 2º dos artigos 44 e 48, do mesmo texto legal, que autoriza a regulamentação e a forma do parcelamento do imposto através de Decreto, expedido pelo Executivo Municipal.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Isto posto, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao promover alterações em Projeto de Lei cuja matéria é privativa do Prefeito, sobre a seara da gestão administrativa municipal, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por essa razão, é inconstitucional.

Em que pese os elevados propósitos que inspiraram os parlamentares a promover alterações no Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, a Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição, se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal, *por se tratar de ato administrativo e não de ato legislativo.* (ADIN nº 104.747-0/7, rel. Des. Denser de Sá, DJ de 10.03.04).

Assim, a Subemenda nº 001-C/2021, referente a Emenda Aditiva nº 001-C/2021 e a Emenda nº 002-C/2021, referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021, incorrem em inconstitucionalidade formal, pois não resta dúvida que as matérias veiculadas na emenda estão inseridas dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local tratar da matéria, que implica em flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, arts. 6º e 165 a 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Processo Legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, **as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes:** jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004)

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

princípio sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, **ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático**, aludido na parte final da letra “a” do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as “cláusulas pétreas”, ao determinar que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...  
/// - a separação dos Poderes. (Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 - JSTF, Lex 174/7-23).

Desta forma, detectados os vícios alhures transcritos, que impedem a sanção do texto, aprovado com as alterações promovidas por meio da Emenda Aditiva nº 001-C/2021, Subemenda de Redação e Aditiva nº 001-C/2021, referente a Emenda Aditiva nº 001-C/2021 e Emenda nº 002-C/2021, apresentamos as razões para o **VETO ao acréscimo do parágrafo único ao art. 51A e a alteração do caput dos artigos 44 e 48 da Proposição de Lei nº 080/2021**, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

**PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 080/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O VETO ORA APRESENTADO, FICANDO NA EXPECTATIVA DE SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE O MESMO SEJA MANTIDO.**

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Moacir Martins da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 68.467

Exmo. Sr.

**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG